



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000664/2011-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.477 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

O atraso na entrega de arquivos eletrônicos/magnéticos solicitados por meio de intimação fiscal enseja a aplicação de multa, nos termos da lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

MULTA. ASPECTO CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Marcio Rodrigo Frizzo e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 02-48.157, de 06/09/2013, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito (grifos no original):

I – DO LANCAMENTO.

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração a título de Multa Regulamentar que exige o valor de R\$226.058,36.

I.1 – DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:

“001 – MULTAS PROPORCIONAIS

ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS

Multa que se aplica pelo fornecimento em atraso dos arquivos magnéticos eletrônicos solicitados, conforme descrito em Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste auto.

<i>Data</i>	<i>Valor da Multa Regulamentar</i>
-------------	------------------------------------

<i>06/10/2010</i>	<i>R\$ 226.058,36</i>
-------------------	-----------------------

Enquadramento Legal:

Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições.

I.2 - DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (FLS. 25/39).

Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.

1. Do Objeto e dos Atos da Ação Fiscal

- Trata-se de fiscalização cujo objetivo é verificar a regularidade na apuração do Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2007 da pessoa jurídica acima identificada.

- No desenvolvimento dos trabalhos desta auditoria foram lavrados diversos termos, especialmente o Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação Fiscal numerados seqüencialmente, sendo que só foram inseridos neste processo os documentos relevantes ao objeto do lançamento.

- (...)

2. Da Multa pelo Descumprimento de Obrigações Acessórias

- Conforme Termo de Intimação Fiscal 01 (DOC 18), a contribuinte fiscalizada foi intimada, em 13/08/2010, a apresentar no prazo de 20 dias arquivos eletrônicos contemplando sua contabilidade e seus documentos fiscais relativos ao ano-calendário 2007, na forma do disposto no artigo 11 da Lei 9.218/91, com redação dada pela MP 2.158-35/2001.

- Transcorrido o prazo concedido, a contribuinte logrou entregar apenas os arquivos relativos a sua contabilidade (DOC 18), sem qualquer manifestação sobre os relativos a seus documentos fiscais. Assim, foi lavrado o Termo de Constatação 01 (DOC 22), comunicando o atraso no atendimento e que permanecia vigente a exigência materializada no Termo de Intimação Fiscal 01, que já havia alertado a empresa sobre as penalidades aplicáveis ao caso. Assim, não houve qualquer prorrogação no prazo para fornecimento dos arquivos, cuja data limite para atendimento era 06/09/2010.

- Em 06/10/2010, a empresa protocola a entrega dos arquivos magnéticos relativos a seus documentos fiscais (vide recibo de entrega – DOC 24), e, finalmente, em 11/10/2010, apresenta novos arquivos em substituição aos anteriormente entregues (DOC 24).

- Assim, restou caracterizado o atraso na entrega dos arquivos magnéticos solicitados, o que torna aplicável a multa prevista no inciso III do artigo 12 da Lei 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que se transcreve:

- (...)

- Assim, para o cálculo da multa aplicável, temos que definir os seguintes fatores:

Percentual aplicável

- Deve ser de 0,60% (0,02 x 30), que corresponde a 30 dias de atraso, considerando o vencimento do prazo para atendimento da intimação em 06/09/2010 e a entrega dos arquivos em 06/10/2010;

Receita Bruta

- A receita bruta utilizada deve considerar, inclusive, a receita omitida pela contribuinte no ano-calendário de 2007, apurada de ofício na presente auditoria, conforme auto de infração lavrado integrante do processo administrativo fiscal 13971.000511/2011-57.

- (...)

Cálculo da Multa

- Assim, a multa pelo atraso na entrega dos arquivos magnéticos remonta a R\$226.058,36, que corresponde a aplicação do percentual de 0,60% sobre a receita bruta total da contribuinte em 2007 (declarada e omitida), que, conforme apurado nesta auditoria, corresponde a R\$37.676.393,93.

II – DA IMPUGNAÇÃO.

Tendo sido dele cientificado pessoalmente em 25/03/2011, o sujeito passivo contestou o lançamento em 26/04/2011, mediante o instrumento de fls 76/79. Adiante compendiam-se suas razões.

- (...)

II. Da inexigibilidade da Multa Aplicada: Da devida apresentação de todos os documentos pertinentes.

- (...)

- 7. Ocorre que a empresa ora Impugnante apresentou, em meio magnético, todas as informações constantes e exigidas pela fiscalização, conforme se pode observar da resposta apresentada pela contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal 02, na data de 03/09/2010, ou seja, **tempestivamente**, que segue em anexo, onde consta a entrega de arquivos magnéticos – SINCO relativos ao ano calendário 2007, termo este não inserido no processo administrativo fiscal por não ser considerado relevante ao objeto do lançamento pela auditoria, evidenciando a improcedência da multa fiscal lançada.

- (...)

- 9. Por tudo isso, defende-se que a multa aplicada através do Auto de Infração ora impugnado não merece subsistir, visto que os pressupostos fáticos e jurídicos que deram embasamento à sua exigência não estão configurados, (...).

10. Contudo, acaso assim não se venha a proceder, hipótese que se admite apenas para efeitos de argumentação e por amor ao debate, como forma de respeito e observância dos primados da razoabilidade e proporcionalidade, espera-se ao menos que seja reduzida ao seu patamar mínimo legal regulamentar.

- (...)

- 12. De fato, as multas e penalidades pecuniárias não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, com efeitos arrecadatórios, eis que sua finalidade é, única e exclusivamente, inibir o sujeito passivo das obrigações tributárias a desrespeitar a legislação pertinente, incentivando-o a cumpri-las regularmente.

- 13. Não pode a multa assumir um vulto tal, que acabe por estimular a sua aplicação como forma de abastecimento dos cofres públicos, como vem ocorrendo no caso em tela, onde o mero descumprimento de simples obrigações acessórias estão implicando na penalização da empresa em uma quantia quase tão grande com a das obrigações principais envolvidas.

- 14. Tal circunstância é de todo o modo exorbitante e extorsiva, ferindo o artigo 150, IV, de nossa Magna Carta de 1988.

- (...)

III. Do Pedido

- 18. Em face de todo o exposto, nada mais resta à Contribuinte Impugnante, a não ser requer a Vossas Senhorias que recebam a presente impugnação e julguem totalmente improcedente a multa aplicada, ou, ao menos, reduzam o montante aplicado, relevando sua cobrança.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 02-48.157, de 06/09/2013 (fls. 96/102), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

O descumprimento ou a inobservância de obrigação acessória, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O atraso na entrega de arquivos eletrônicos/magnéticos solicitados por meio de intimação fiscal enseja a aplicação de multa, nos termos da lei

Ciente da decisão de primeira instância em 04/10/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 113, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/11/2013 conforme carimbo de recepção à folha 115.

No recurso interposto (fls. 115/120), após historiar o ocorrido, por sua ótica, a recorrente repisa, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração para constituição de crédito tributário correspondente à aplicação de multa regulamentar pelo atraso na entrega de arquivos eletrônicos do ano-calendário 2007, exigidos com base no artigo 11 da Lei nº 9.218/1991, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Sustenta a recorrente que a exigência de apresentação de arquivos eletrônicos teria sido tempestivamente atendida, inexistindo qualquer mora a justificar a aplicação de penalidade. Como prova, apresenta o documento de fl. 134.

De se observar que a intimação do Fisco exigiu a apresentação de arquivos eletrônicos de duas naturezas distintas (vide Termo de Intimação Fiscal nº 01, fls. 35/36 e 129/131): no item 1.1 são contemplados os arquivos de registros contábeis, a serem validados mediante uso do sistema *SINCO – Arquivos Contábeis*; já o item 1.2 cuida dos arquivos de documentos fiscais, para os quais não se aplica a validação pelo SINCO. Ademais, o item 2 da mencionada intimação descreve minuciosamente os procedimentos para validação, autenticação e entrega de todos os arquivos.

Relevante esclarecer que a multa aplicada pelo Fisco diz respeito ao atraso na entrega dos arquivos de documentos fiscais (item 1.2 da intimação), não havendo qualquer questionamento quanto ao item 1.1 (arquivos de registros contábeis). Ora, o documento apresentado pela recorrente diz respeito exatamente à apresentação dos arquivos contábeis, validados pelo SINCO, ou seja, ao item 1.1 da intimação. Nada menciona quanto aos arquivos de documentos fiscais. Tal fato foi claramente registrado pelo Fisco no Termo de Constatação 01 (fl. 46).

Estabelecido que o documento apresentado pela recorrente como comprovante do atendimento tempestivo à intimação nenhuma relação guarda com a entrega de arquivos de documentos fiscais, permanece a acusação que deu origem à multa aplicada, e o recurso deve ser rejeitado, quanto a este ponto.

Na sequência, a interessada pugna pela redução da multa ao seu patamar mínimo legal e regulamentar, em atenção aos primados da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, o princípio constitucional da vedação de confisco.

De se esclarecer que não há, no caso, um patamar mínimo para a aplicação da multa, sendo seu valor calculado exatamente conforme as disposições legais apontadas no auto de infração e no Termo de Verificação Fiscal. Não há valores mínimo e máximo, a permitir qualquer discricionariedade na aplicação da multa.

Quanto ao princípio constitucional invocado, a Súmula CARF nº 2 veda aos Conselheiros a apreciação de questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha